

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte § 3º do art. 9º a seguinte emenda aditiva ao substitutivo apresentado ao PL 4.330, de 2004:

“Art. 9º

.....
.....
§ 3º Caso a empresa opte pelo inciso I do § 2º do art. 5º, o valor será depositado em conta vinculada a um fundo garantidor de serviço terceirizado, cujos recursos deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e ao final, devolvido às partes com as devidas correções, nos mesmos moldes do § 2º do art. 9º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 (NR).

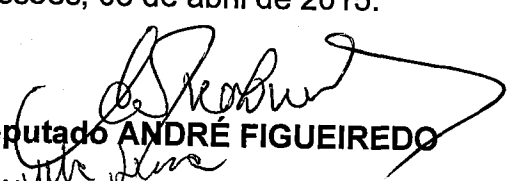
Justificação

Uma das principais preocupações em relação ao conteúdo do Projeto n. 4.330/2004 é a gestão da caução de 4% do valor do contrato depositado pela empresa contratada como garantia em caso de pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores terceirizados.

Como se trata de uma exigência contratual, percebe-se que, com o aumento do volume de contratos, os depósitos garantidores obviamente tendem a aumentar. Nesse sentido, em vez de ficar numa conta parada, alimentando os ganhos do sistema financeiro, propõe-se o depósito em um fundo garantidor do serviço terceirizado, cujos recursos, no período de vigência do contrato, serão aplicados no financiamento de obras de habitação, saneamento básico e infraestrutura, com o mesmo objetivo social do FGTS.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

Silvia Mochales
PT
Mauricio Amato
PR

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE